



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 247-61.2016.6.21.0087

Procedência: JARI – RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUCAS SILVEIRA RIBEIRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA MAIS DE 90% DAS DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Não se pode falar em concessão de efeito suspensivo quando a decisão atacada não resulta em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. 2. Gastos com aluguel de veículos automotores que representam mais de 95% das despesas, extrapolando o limite legal de 20%, levam à desaprovação das contas. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUCAS SILVEIRA RIBEIRO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Jari/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 18/10/2016 (fls. 02-26), houve análise técnica (fls. 31-32), constatando a ausência de documentação necessária e extrapolação do limite de gastos com aluguel de automóveis, fixado em vinte por cento da soma das despesas.

Manifestou-se o candidato (fls. 34-36), alegando que a violação do limite legal de gastos com alugueis de veículos automotores ocorreu em virtude de necessidade, visto que seria o único potencial vereador que não possui automóvel de sua propriedade, e tampouco conhece alguém que ceder-lhe-ia um carro. Destaca, ainda, que os gastos de diversos candidatos com automóveis excederam o limite de vinte por cento, e que suas despesas foram em valor reduzido. Requer a aprovação das contas e junta os documentos faltantes (fls. 37-39).

Em parecer técnico conclusivo (fls. 41-43), verificou-se: **(i)** indícios de que o candidato utilizou recursos de origem não identificada, visto que os recursos próprios utilizados na prestação de contas, totalizando R\$ 1.791,00 (um mil, setecentos e noventa e um reais), não são compatíveis com a declaração de bens entregue no ato de registro de candidatura, que é de R\$ 0,00 (zero reais); e **(ii)** que o candidato extrapolou o limite de gastos com aluguel de automóveis, visto que estes totalizaram R\$ 1.789,00 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais), quando deveriam ter se limitado ao patamar máximo de vinte por cento do valor total, de R\$ 1.871,00 (um mil, oitocentos e setenta e um reais). Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fls. 46-46v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 48-50), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da extrapolação do limite de gastos com veículos automotores imposto pelo art. 38, inciso II, da mesma Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 54-70), requerendo, **preliminarmente**, a concessão de efeito suspensivo. No **mérito**, alega: **(i)** que a violação se deu porque, sem o aluguel, o candidato estaria em clara desvantagem, destacando que não possui recursos para adquirir veículo próprio, e que diversos candidatos que receberam automóveis de amigos e parentes extrapolaram o limite de vinte por cento; e **(ii)** a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 76).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 23/11/2016, quarta-feira (fl. 51) e o recurso foi interposto em 26/11/2016, sábado (fl. 54), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 27), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe (grifado):

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, visto que, para efetivamente negar a diplomação ou candidatura, faz-se necessária a proposição de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme o art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. (...)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 74. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Destaca-se, ainda, recente precedente desta Corte Regional
(grifado):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. **1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso.** 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 43613, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 41-43), a unidade técnica da 87ª Zona Eleitoral verificou que o candidato efetuou gastos com aluguel de automóveis acima do limite legal:

As despesas com aluguel de veículos automotores R\$ 1.789,00 extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha R\$ 1.871,00 em 1.414,80, infringindo o que dispõe o art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 48-50), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 85-88), sustenta o candidato:

(i) que a violação se deu porque, sem o aluguel, o candidato estaria em clara desvantagem, destacando que não possui recursos para adquirir veículo próprio, e que diversos candidatos que receberam automóveis de amigos e parentes extrapolaram o limite de vinte por cento; e

(ii) a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância.

Pois bem.

II.II.I – Da alegada necessidade do aluguel

Sustenta o recorrente que o aluguel de automóveis foi necessário, uma vez que não teria recursos para adquirir veículo próprio, destacando que os gastos de vários candidatos que utilizaram automóveis cedidos excederam o limite de vinte por cento do total das despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

Inicialmente, conforme se extrai do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 38, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os gastos com aluguel de automóveis para a campanha eleitoral estão limitados a 20% do total de despesas:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (...)

II - **aluguel** de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único): (...)

II - **aluguel** de veículos automotores: vinte por cento.

Outrossim, a legislação não abre brechas para seu descumprimento em razão da situação financeira de candidatos, sendo irrelevante a alegada “pobreza” do recorrente, a qual, diga-se, sequer restou comprovada nos autos.

Logo, não prospera, neste ponto, a irresignação.

II.II.II – Da alegada incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância

Alega o recorrente que seus gastos foram mínimos, não havendo má-fé ou dolo, razão pela qual pleiteia pela aprovação das contas, com a incidência dos princípios constitucionais supracitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, novamente não prospera o recurso, porque os gastos irregulares somam R\$ 1.789,00 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais), ou seja, **95,6% da totalidade das despesas**, cujo valor é de R\$ 1.871,00 (um mil, oitocentos e setenta e um reais), ultrapassando significativamente o limite legal de vinte por cento.

A incidência dos princípios elencados pelo recorrente poderia ocorrer em situações onde a significância do ilícito é reduzida, pouco impactando a regularidade da eleição. Todavia, não é o que se observa neste feito, onde menos de cinco por cento das despesas ocorreram regularmente. Este é o entendimento adotado pelo TSE e TRE-RS nos seguintes precedentes (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.(...)

3. Se a irregularidade alcança valor expressivo no contexto das contas prestadas na espécie, o correspondente a 27,48% do total arrecadado, não há falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgR-AI nº 1098-60/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17.6.2016). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 190646, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 198, Data 14/10/2016, Página 329-330)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTAS DESAPROVADAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não têm aplicação nas hipóteses em que é expressiva a quantia que maculou o processo de prestação de contas, porquanto encerra irregularidade insanável a comprometer a identificação da destinação dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

3. A modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão da parte recorrente, demandaria o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. In casu, o aresto proferido pelo Regional asseverou que as falhas apresentadas não constituem simples vícios formais e materiais, devendo ser observadas as normas referentes à Lei nº 9.096/95 e à Resolução-TSE nº 21.841/2004, porquanto comprometem a identificação da destinação dos recursos.

5. Consectariamente, em relação à aplicação dos recursos do Fundo Partidário, a agremiação partidária deve devolver ao erário a quantia total de R\$ 9.986,13 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos), referentes às despesas com aluguel, bem como aos juros e à multa pagos à empresa GVT, o que corresponde a aproximadamente 30% do total das despesas realizadas com o Fundo Partidário.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220147, Acórdão de 02/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2015, Página 27-28)

Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2012.

Receber doação de bem estimável em dinheiro que não constitua produto do serviço da atividade econômica do doador afronta o art. 23 da Resolução TSE 23.376/12.

Falha que atinge mais de 15% dos recursos utilizados em campanha, sendo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 54347, Acórdão de 24/09/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

Recurso. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Art. 30, § 3º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Pagamentos em espécie acima do limite permitido em lei. Desaprovação das contas.

O evidente descumprimento da vedação, ao argumento de inscrição em cadastro de proteção ao crédito e consequente impossibilidade de retirar talonário de cheques, não se justifica frente a possibilidade de transferências bancárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão dos seis pagamentos em espécie, superiores ao permissivo legal, que representam 83% do gasto total de campanha.

Manutenção da sentença.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 68036, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\tp1c9qbpp85jucorp3d75943207520447662170123230031.odt